

**Ação monitória - Cheque prescrito - Possibilidade
- Endosso em preto - Transmissão do crédito
- Prova suficiente - Legitimidade ativa - *Causa debendi* - Desnecessidade de indicação -
Desconstituição do crédito - Ônus da prova**

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Cheque prescrito. Possibilidade. Endosso em preto. Prova suficiente da transmissão do crédito. Legitimidade ativa. *Causa debendi*. Desnecessidade de indicação. Desconstituição do crédito. Réu não se desincumbiu do ônus da prova.

- O cheque prescrito constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, porém apta a embasar a ação monitória, que dispensa a declinação da *causa debendi*, além de gozar de presunção relativa quanto à sua certeza e liquidez, para efeitos processuais.

- Estando comprovada a transmissão do crédito explicitado nos títulos prescritos, por meio de endosso, à parte autora, que, inclusive, os possui, resta configurada a legitimidade ativa.

- Cabe à parte ré o ônus de demonstrar que não seria devido o pagamento do título prescrito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0372.09.042058-2/001 -
Comarca de Lagoa da Prata - Apelante: José Francisco de Sousa - Apelado: João Batista de Almeida - Relator:
DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 80/83, pela qual o MM. Juiz *a quo*, nos autos da ação monitória movida por João Batista de Almeida em face

de José Francisco de Sousa, julgou procedente o pedido inicial, constituindo o débito em título executivo judicial.

Em suas razões recursais (f. 87/97), a parte alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa, uma vez que os cheques são nominais à Distribuidora Modesto, não havendo prova da transferência à parte autora. Enfatizou que o portador dos títulos de crédito não é o credor da dívida, já que nada contratou com o emitente. Salientou que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Ressaltou que não teve ciência do endosso ou da cessão de crédito. Mencionou que o Código de Processo Civil veda a postulação de direito alheio em nome próprio. No mérito, aduziu que, como os cheques estão prescritos, a parte autora deveria esclarecer a origem da obrigação, com a apresentação das notas fiscais. Disse que a obrigação referente ao mencionado título não foi integralizada. Ressaltou que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório. Pleiteou o provimento do apelo, para que os embargos monitórios sejam acolhidos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

As contrarrazões foram apresentadas às f.101/107, pugnano pelo desprovimento do apelo.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos da admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada. Somente a análise meritória do feito possibilitará ao julgador avaliar se estão presentes os requisitos ensejadores da procedência do pedido.

Diante disso, passa-se à análise do mérito.

Conforme preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 1.102-A, é requisito essencial à propositura da monitória a presença de prova escrita demonstrativa do débito cuja satisfação é pretendida e que não possui a força executiva autônoma, sendo despicienda a indicação da *causa debendi*.

De tal modo, é entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado (Súmula nº 299 do STJ), e doutrinário consolidado que o cheque prescrito constitui prova escrita sem eficácia de título executivo apta a embasar a ação monitória, pois, com a prescrição, deixa de ser título executivo, tornando-se mera prova escrita, com todos os requisitos exigidos pelo art. 1.102-a do CPC, gozando, também, de presunção relativa quanto à sua certeza e liquidez, para efeitos processuais.

Uma vez ajuizada a monitória, incumbe ao devedor citado concordar com o pedido formulado pelo credor ou apresentar embargos, visando à demonstração da existência de fatos que impeçam a transformação do título sem eficácia em título executivo judicial dando amplitude ao contraditório, o que, no entanto, não faz inverter o ônus da prova da alegação respectiva do fato.

A distribuição do ônus da prova é feita segundo os ditames do art. 333 do CPC, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, nos ensina o renomado jurista José Rubens Costa:

O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 333, II) (*Ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).

Por outro lado, no caso em apreço, tenho que os endossos em nome da parte autora contidos no verso dos cheques de f. 08/09 comprovam a transferência do crédito explicitado nos títulos prescritos, estando, pois, patente a legitimidade ativa do demandante, isto é, o seu direito de cobrar os respectivos valores em juízo.

Sobre a possibilidade de transmissão do crédito por endosso, a Lei nº 7.357/85, em seus arts. 17 e 27, dispõe:

Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso.

[...]

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Ademais, mister registrar que os cheques, quando do ajuizamento da ação, estavam na posse da parte autora, o que confirma, mais uma vez, que o crédito nele apontado, realmente, foi transmitido.

A propósito:

Ementa: Ação monitória. Cheque prescrito. Portador que obteve a cártula por meio de endosso. Legitimidade ativa. Prova escrita. *Causa debendi*. Ônus da prova. Embargante. Desconstituição da dívida. Comprovação. Ausência. - Os portadores de cheques prescritos, que obtiveram o direito ao recebimento do crédito representado pelas cártulas por meio de endosso, detêm legitimidade para integrar o polo ativo da ação monitória lastreada nas referidas cártulas. - Havendo a empresa autora juntado o cheque prescrito emitido pela parte ré, não se faz necessária a declinação da *causa debendi* para que a cártula seja constituída em título judicial, cabendo ao demandado, se for o caso, comprovar a inexistência da dívida. - Como o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, cumpre condená-lo ao pagamento da dívida representada pelos cheques prescritos (TJMG. Apelação Cível nº 1.0105.07.237758-0/001. Relator do acórdão: Des. Lucas Pereira, j. em 21.10.2010, p. em 19.11.2010).

Ementa: Ação monitória. Cheque prescrito. Endossatário. Legitimidade ativa. - O portador de cheque prescrito, a ele endossado, é parte legítima para figurar no polo ativo de ação monitória (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.08.103266-6/001. Relator do acórdão: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 09.11.2010, p. em 25.11.2010).

Processo civil. Ação monitória. Legitimidade ativa *ad causam*. Art. 940 do Código Civil. Sanção. Ausência de prova de má-fé. Súmula do STF. Inteligência. Oposição de embargos. Procedimento. Ônus da prova. - O cheque prescrito, por si só, comprova um crédito, independentemente de negócio subjacente, e a pessoa que tem a sua posse é, em virtude disso, parte legítima para figurar no polo ativo da ação monitória que vise à cobrança do valor representado na cártula [...] (TJMG. Apelação cível nº 1.0024.04.448810-4/001 - Rel.º Des.ª Hilda Teixeira da Costa, 14ª Câmara Cível, DJ de 23 de novembro de 2006).

Ementa: Ação de cobrança. Cheque prescrito. Possibilidade. Illegitimidade *ad causam* não configurada. Recurso provido. - O cheque prescrito constitui prova hábil para a cobrança do crédito pelo procedimento comum ordinário ou monitório. - Tem legitimidade para receber o crédito o portador de cheque prescrito, perante o seu emitente, se inexistente qualquer irregularidade na cessão de crédito (TJMG. Apelação Cível nº 1.0433.09.289187-1/001. Relator do acórdão: Des. Tarcísio Martins Costa, j. em 13.04.2010, p. em 26.04.2010).

Em contrapartida, é da parte ré o ônus de demonstrar a inexigibilidade dos cheques, já que não se faz necessária, como visto, a declinação da *causa debendi* para que o cheque seja constituído de pleno direito, cabendo ao apelante, se for o caso, comprovar a inexistência da dívida.

Tal entendimento está em consonância com aquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autorize o juiz a entender que há direito à cobrança de determinado débito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (REsp 188.375/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.8.1999).

A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional (AgRgREsp nº 450.231/MT, de minha relatoria, DJ de 10.3.03; REsp nº 303.095/DF, de minha relatoria, DJ de 12.11.01; REsp nº 402.699/DF, Rel. o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.9.02; REsp nº 419.477/RS, Rel. o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.9.02).

Outro não é o entendimento desta Câmara, inclusive, deste Tribunal:

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Cheque prescrito. *Causa debendi*. Compra e venda de adubos. Alegação de que as mercadorias não foram entregues. Ônus da prova. Juros moratórios. Termo inicial. Art. 219 do CPC. Citação válida. - Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, sendo esta a data para o início da incidência dos juros moratórios. O cheque prescrito, por si só, é prova hábil a embasar ação de

cobrança, sendo prescindível a menção da *causa debendi* na inicial. Provando formalmente o credor o seu direito através de cheque prescrito, de emissão do devedor, cabe a este o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado ao título. Inteligência do art. 333, II, do CPC (TJMG. Número do processo: 1.0051.03.007814-4/001, Rel. Des. Lucas Pereira, p. em 1º.06.2007).

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação monitória. Sentença simultânea. Inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Não verificação. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Agravo retido não provido. Cheque prescrito. Prova escrita sem eficácia de título executivo. Documento suficiente para a ação monitória. Indicação de causa subjacente. Desnecessidade. Prova exclusivamente testemunhal. Não cabimento. Pagamento e prática de agiotagem. Não comprovação. Recurso não provido. - [...] Na ação monitória de cheque prescrito não se cogita sua causa subjacente. - Se o devedor confessou a dívida e não comprovou o seu pagamento nem a ocorrência de prática de agiotagem, deve ser mantida a decisão que constituiu título executivo em favor do credor. - Recurso conhecido e não provido (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.07.500784-9/001. Rel.º do acórdão: Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 14.07.2011, p. em 23.08.2011).

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Cheque prescrito. Desnecessidade de exposição da *causa debendi*. Ônus da prova. Réu. CPC, art. 333, II. Recurso desprovido. - É desnecessário detalhar a *causa debendi* em ação de cobrança de cheque prescrito, pois o ônus de afastar a veracidade que emana dos títulos, ainda que prescrita a ação cambial, é do suposto devedor. Não tendo o réu se desincumbido do seu ônus probatório, deixando de apresentar prova das alegações de que houve o pagamento dos títulos, deve ser mantida a sentença, que julgou procedente a demanda (TJMG. Apelação Cível nº 1.0153.06.052142-1/001. Rel. do acórdão: Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 02.12.2010, p. em 12.01.2011).

Desse modo, refutam-se as alegações da parte ré quanto à inexistência de negócio jurídico com o apelado e à não comprovação da origem do crédito em virtude da não juntada das respectivas notas fiscais.

Não fosse isso, cumpre enfatizar que a parte autora exibiu documento representativo de seu crédito e o apelante não cuidou de produzir prova capaz de desconstituir a sua cobrança, limitando-se a sustentar que não foi realizado negócio jurídico entre as partes.

Portanto, considerando que o apelante não negou a emissão dos cheques, nem demonstrou a sua ilegalidade e que o apelado comprovou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, deve ser mantida a sentença.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •